SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067576 - PR (2025/0377280-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSMAR DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADO	:	ANÉSIO ROSSI JUNIOR - PR018321

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 47 E 54 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. As normas dos arts. 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor não autorizam a criação de vínculo contratual nem a responsabilização de seguradora estranha à relação jurídica reconhecida nas instâncias ordinárias.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do referido tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 195fb765-0a82-4ff3-9316-1ea72ba63a59

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067576 - PR (2025/0377280-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSMAR DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADO	:	ANÉSIO ROSSI JUNIOR - PR018321

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 47 E 54 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. As normas dos arts. 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor não autorizam a criação de vínculo contratual nem a responsabilização de seguradora estranha à relação jurídica reconhecida nas instâncias ordinárias.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do referido tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSMAR DE OLIVEIRA LEITE contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; b) não é possível o reconhecimento da legitimidade passiva com base nos arts. 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; c) não é viável o exame da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que as Súmulas 5 e 7/STJ não se aplicam ao caso, pois a controvérsia sobre legitimidade passiva pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido. Afirma que não há necessidade de reexame de prova ou de cláusulas contratuais, mas apenas de adequada qualificação jurídica dos fatos.

Alega que o Tribunal de origem delimitou os elementos necessários à solução da controvérsia, o que permite a revaloração jurídica sem violação dos óbices

Documento eletrônico VDA57781377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:10
Código de Controle do Documento: 201f02c6-0f11-4c42-8d26-5e9e1c244193

sumulares. Sustenta que a conclusão adotada decorreu de enquadramento jurídico incorreto, e não de insuficiência fática.

Afirma, ainda, a legitimidade passiva da Federal de Seguros S.A., ao argumento de que integra o “grupo” do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com responsabilidade solidária entre as seguradoras.

Defende a aplicação dos arts. 47 e 54, § 4º, do CDC, com interpretação favorável ao consumidor em contrato de adesão.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 950).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
> [...]
> 10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:
> "1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;
> 2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."
> IV. DISPOSITIVO
> 11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.
> (REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 930-933):

> A alegação de violação ao art. 371 do CPC está fundada na premissa de que o Tribunal de origem teria valorado incorretamente a prova documental, notadamente as informações prestadas pela COHAPAR e pelo agente financeiro, para reconhecer a ilegitimidade passiva da seguradora recorrida.
> O acórdão recorrido, contudo, foi expresso ao consignar que, com base no conjunto probatório — contrato, registros administrativos e informações do agente financeiro —, a apólice vinculada ao contrato do autor pertencia aos ramos 61/65, fora do

Documento eletrônico VDA57781377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:10
Código de Controle do Documento: 201f02c6-0f11-4c42-8d26-5e9e1c244193

SFH, sendo a seguradora responsável pela cobertura companhia diversa da recorrida. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
No mesmo sentido, a alegada violação ao art. 17 do CPC, relativa à legitimidade passiva, foi resolvida pelo Tribunal local a partir da análise concreta da relação contratual estabelecida entre as partes. A modificação desse entendimento pressupõe, igualmente, a reapreciação da prova e do próprio contrato de seguro, o que reforça a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O AGRAVO INTERNO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
> [...]
> 2. Outrossim, observa-se que o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a empresa seguradora recorrida é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
> Assim, para rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedente.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no AREsp 1066711/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA DECENDIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MORA. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.
> (...)
> 4.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à ocorrência da mora e ao ramo da apólice do seguro (66 ou 68) seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.
> 5.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 219.198/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento (Ramo 66 ou Ramo 68) seria necessário o reexame do contrato, bem como do acervo probatório, o que encontra óbice ante às Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA57781377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:10
Código de Controle do Documento: 201f02c6-0f11-4c42-8d26-5e9e1c244193

> 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
> (AgRg no AREsp 187.084/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)

No tocante à invocação dos arts. 47 e 54, § 4º, do CDC, o recorrente sustenta que a interpretação do contrato deveria ser mais favorável ao consumidor e que não existiria destaque adequado de cláusulas restritivas.
O acórdão recorrido, todavia, não afastou a aplicação do CDC em abstrato, mas concluiu que as normas consumeristas não têm o condão de criar legitimidade passiva onde não existe vínculo contratual, uma vez que a controvérsia não versa sobre limitação de cobertura, mas sobre a identificação da seguradora efetivamente contratada.
A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que as regras dos arts. 47 e 54 do CDC não têm o condão de criar solidariedade não existente nem legitimar seguradora estranha ao contrato, quando reconhecido que a apólice é privada.
Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APÓLICES DE SEGURO HABITACIONAL PÚBLICOS E PRIVADAS. DISTINÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 17 E 371 DO CPC; ARTS. 47 E 54 DO CDC. RESPONSABILIZAÇÃO. SEGURADORAS QUE NÃO FIGURAM COMO PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que se discute a legitimidade passiva da Federal de Seguros S/A para responder por sinistros relacionados a apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
> 2. Decisão recorrida concluiu que as apólices em questão são de natureza privada e que a seguradora responsável seria a Companhia Excelsior de Seguros, conforme ratificado pela agente financeira, sendo necessário o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> II. Questão em discussão
> 3. Suposta violação aos artigos 17 e 371 do Código de Processo Civil, 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor.
> III. Razões de decidir
> 4. A análise da legitimidade passiva da Federal de Seguros S/A demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 5. A decisão recorrida baseou-se em elementos probatórios específicos, como a documentação apresentada pela agente financeira e a análise das apólices vinculadas ao ramo privado.
> 6. É necessário interpretar os contratos de seguro para determinar a seguradora responsável. Portanto, a análise da apólice, incluindo a identificação da seguradora vinculada e a natureza da apólice (pública ou privada), exige a interpretação de cláusulas contratuais específicas, o que ultrapassa os limites da via especial.
> 7. Entendimento do STJ que distingue as apólices públicas das apólices privadas, atribuindo a responsabilidade às seguradoras específicas indicadas nos contratos.

Documento eletrônico VDA57781377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:10
Código de Controle do Documento: 201f02c6-0f11-4c42-8d26-5e9e1c244193

8. Incidência de precedentes do STJ que tratam da impossibilidade de responsabilizar seguradoras que não figuram como partes nos contratos de apólices privadas.
9. A documentação apresentada pela agente financeira e a análise das apólices indicaram que a Federal de Seguros S/A não era a seguradora responsável, o que está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte.
10. Incidência dos enunciados de súmula 5, 7 e 83 do STJ.
IV. Dispositivo
11 . Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.933.849/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

O Tribunal de origem afastou expressamente a tese de solidariedade, distinguindo as apólices públicas do SFH daquelas pertencentes ao ramo privado, e consignou que, nesta última hipótese, não existe pool de seguradoras nem responsabilidade solidária.
Nesse contexto, para acolher a pretensão do recorrente e reconhecer a legitimidade da seguradora agravada sob o argumento de que os contratos estariam vinculados a apólice pública ou que haveria solidariedade decorrente de "pool" de seguradoras, seria imprescindível a revisão das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal a quo - notadamente a natureza atual da apólice (Ramo 68) e a identificação da seguradora contratada (Excelsior) -, bem como a reinterpretação dos contratos e documentos expedidos pela COHAPAR. Tal providência é vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.
A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. BONIFICAÇÃO DE PONTUALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAS . REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
[...]
2. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ) .
3. A necessidade do reexame da matéria fática ou de mera reinterpretação de cláusula contratual impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, o que obsta a pretensão da parte recorrente de ver conhecido seu apelo nobre por suposta existência de dissídio pretoriano a respeito da questão controvertida.
4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2155135 SP 2024/0242421-0, relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/2/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 5/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA. APÓLICE PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Documento eletrônico VDA57781377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:10
Código de Controle do Documento: 201f02c6-0f11-4c42-8d26-5e9e1c244193

> REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> [...]
> 3. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora demandaria o reexame do conjunto probatório, especialmente quanto à efetiva participação da recorrida no pool de seguradoras do ramo habitacional, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 4. O simples fato de invocar acórdãos de outros tribunais não é suficiente para caracterizar dissídio jurisprudencial, sendo imprescindível a demonstração da similitude fática entre os julgados, o que não se verificou no caso concreto.
> 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.795.921/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

> Por fim, a análise da alegada divergência jurisprudencial fica também não inviabilizada em razão dos mesmos óbices acima aplicados.
> Em face do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam a decisão agravada.

Com efeito, a parte agravante sustenta a não aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia comportaria apenas revaloração jurídica dos fatos. A conclusão pretendida, todavia, exige a modificação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à natureza da apólice e à identificação da seguradora responsável, o que afasta a incidência da tese invocada e atrai os óbices sumulares indicados.

No que se refere à alegada legitimidade passiva da seguradora, fundada na existência de “grupo” no âmbito do SFH, verifica-se que o Tribunal de origem afastou expressamente essa premissa ao reconhecer tratar-se de apólice privada, sem responsabilidade solidária.

A revisão desse entendimento demandaria nova análise do conjunto probatório e do conteúdo contratual, providência vedada em recurso especial.

De igual modo, a invocação dos arts. 47 e 54, § 4º, do CDC não afasta o fundamento adotado na decisão agravada, pois tais dispositivos não têm o condão de criar vínculo contratual inexistente. A controvérsia, no caso, não versa sobre interpretação de cláusula restritiva, mas sobre a própria identificação da seguradora contratada.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial permanece inviável, uma vez que submetida aos mesmos óbices que impedem o exame da tese pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57781377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:10
Código de Controle do Documento: 201f02c6-0f11-4c42-8d26-5e9e1c244193

Dessa forma, as razões apresentadas não trazem elemento novo relevante. As teses repetem argumentos já examinados. A decisão singular aplicou corretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:10
Código de Controle do Documento: 201f02c6-0f11-4c42-8d26-5e9e1c244193

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.067.576 / PR

Número Registro: 2025/0377280-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015379620258160078 00017728820108160078 15379620258160078 17728820108160078

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSMAR DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADO	: ANÉSIO ROSSI JUNIOR - PR018321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSMAR DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADO	: ANÉSIO ROSSI JUNIOR - PR018321

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58141714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:18
Código de Controle do Documento: 4c5ca9c6-6924-4c1d-8a53-adf4b2d11689

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:18
Código de Controle do Documento: 4c5ca9c6-6924-4c1d-8a53-adf4b2d11689